AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947123 - RJ (2021/0250548-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA SILVA DE PAULA - RJ167001
AGRAVADO	:	MARIA JUDITE GOMES PINTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA ALMEIDA - RJ138867
INTERES.	:	JOSÉ MARTINS AGUIAR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTARIO. REEXAME DE PROVAS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito para impugnar a constrição sobre imóvel do qual a parte agravada é possuidora foi aferido pelas instâncias ordinárias mediante o exame das provas carreadas aos autos, o que torna o pleito do recurso especial inviável de reapreciação ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Sob a égide do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, esta Corte firmou o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não estava adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, ficando, em regra, a reavaliação do critério da apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte orienta ser cabível a fixação de honorários recursais se presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (a) decisão que fixou os honorários publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso. Neste caso, presentes tais requisitos, são cabíveis os honorários recursais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43879390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:34:29
Código de Controle do Documento: 2c094dd8-e068-4a3a-a361-b0c6e9b493fa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43879390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:34:29
Código de Controle do Documento: 2c094dd8-e068-4a3a-a361-b0c6e9b493fa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947123 - RJ (2021/0250548-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA SILVA DE PAULA - RJ167001
AGRAVADO	:	MARIA JUDITE GOMES PINTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA ALMEIDA - RJ138867
INTERES.	:	JOSÉ MARTINS AGUIAR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTARIO. REEXAME DE PROVAS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito para impugnar a constrição sobre imóvel do qual a parte agravada é possuidora foi aferido pelas instâncias ordinárias mediante o exame das provas carreadas aos autos, o que torna o pleito do recurso especial inviável de reapreciação ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Sob a égide do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, esta Corte firmou o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não estava adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, ficando, em regra, a reavaliação do critério da apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte orienta ser cabível a fixação de honorários recursais se presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (a) decisão que fixou os honorários publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso. Neste caso, presentes tais requisitos, são cabíveis os honorários recursais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 218/222.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, além de afirmar ser incabível a majoração dos honorários recursais no importe de 15%, pela decisão monocrática ora impugnada, argumentando que, " *considerando que a sentença fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa foi prolatada em 27 de abril de 2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973, não há que se falar, in casu, em possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência, haja vista a ausência de tal instituto no CPC/1973, diploma processual aplicável. Do contrário, estar-se-ia permitindo a retroação da norma, em flagrante violação ao art. 14 do CPC/2015*" (fl. 233).

Não foi apresentada impugnação conforme certificado à fl. 238.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de embargos de terceiro opostos pela ora agravada com o objetivo de se determinar o levantamento de penhora sobre imóvel (objeto da cobrança de IPTU) por ela adquirido e do qual detém a posse, girando a discussão em torno de sua suposta ilegitimidade ativa.

No recurso especial, o ora agravante sustenta que deve ser mantida a presunção de higidez da cobrança municipal, porque a certidão de dívida ativa (CDA) que embasa a execução fiscal foi regularmente constituída, de acordo com o art. 204 do Código Tributário Nacional (CTN), inexistindo vício no título que possa afetar a certeza e a liquidez dos créditos tributários exigidos. Além disso, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, alega que o valor arbitrado deve ser reduzido a 5%, diante das circunstâncias do caso concreto.

No enfrentamento dessas alegações, a decisão agravada assim fundamentou (fls. 220/221):

> Acerca da primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
>
> > O apelante argui ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a embargante não provou a propriedade sobre o bem penhorado e, portanto, não poderia se valer da via processual dos embargos de

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

terceiro.

Nos termos do artigo 1.046, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da oposição dos embargos de terceiro, “os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor”.

Destarte, desnecessária a prova da propriedade, na medida em que os embargos de terceiro constituem instrumento de defesa da posse e do domínio, a afastar a arguição de ilegitimidade ativa.

Ademais, como bem ressaltou a sentença, a posse da embargante foi comprovada pelos espelhos de IPTU emitidos pelo próprio embargado em nome da autora (e-doc. 09/26).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Relativamente à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Quanto à verba honorária, o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, estabelecia que “nas execuções de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargados ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior”.

Isto quer dizer que, vencida a Fazenda Pública, como ocorre na hipótese, a verba honorária deve observar a equidade e pode, em tese, ficar aquém do índice de 10% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada com base no princípio da proporcionalidade, observados a dedicação, o zelo e o trabalho realizado pelo profissional, assim como o tempo exigido para tal.

Malgrado no caso em julgamento o trabalho realizado pelo advogado da embargante não tenha exigido grandes esforços, visto que a prova fora exclusivamente documental e não houve

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

> apresentação de réplica ou de contrarrazões, tendo o trabalho do patrono da apelada se resumido à propositura da ação, a fixação da verba em 10% sobre o valor da causa, como fez a sentença, importa no arbitramento dos honorários advocatícios na módica quantia de R$ 400,00, o que impede sua redução, sob pena de se amesquinhar o trabalho desenvolvido pelo referido causídico.
>
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.
>
> Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e astreintes, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos". (AgInt no AREsp 1.340.926/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/2/2019.)

Em nova análise, verifico que, de fato, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos pontos acima decididos.

Ao tratar da tese de ilegitimidade ativa levantada pelo ora agravante, e, consequentemente, da suposta liquidez e certeza da cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de imóvel do qual a agravada detém a posse, o Tribunal de origem chancelou o entendimento do Juízo de primeiro grau de que (fls. 66/67):

> Ao contrário do que afirma o réu, há prova da posse do imóvel, principalmente por documentos por ele mesmo emitidos, quais sejam, os espelhos de IPTU em nome da autora. Esta adquiriu a posse, e não levou a registro a transferência de propriedade, o que não lhe impede a defesa.
>
> [...]
>
> Havendo suficiente prova da posse da autora sobre o imóvel objeto de constrição, de se acolher o pedido de levantamento da penhora.

Ainda, conforme ficou assentado no acórdão recorrido (fl. 96):

> [...] desnecessária a prova da propriedade, na medida em que os embargos de terceiro constituem instrumento de defesa da posse e do domínio, a afastar a arguição de ilegitimidade ativa.
>
> Ademais, como bem ressaltou a sentença, a posse da embargante foi comprovada pelos espelhos de IPTU emitidos pelo próprio embargado em nome da autora.

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

Relativamente à fixação dos honorários advocatícios, consignou (art. 97):

> Quanto à verba honorária, o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, estabelecia que "nas execuções de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargados ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior".
>
> Isto quer dizer que, vencida a Fazenda Pública, como ocorre na hipótese, a verba honorária deve observar a equidade e pode, em tese, ficar aquém do índice de 10% sobre o valor da causa (fl. 97).
>
> Ressalte-se que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada com base no princípio da proporcionalidade, observados a dedicação, o zelo e o trabalho realizado pelo profissional, assim como o tempo exigido para tal.
>
> Malgrado no caso em julgamento o trabalho realizado pelo advogado da embargante não tenha exigido grandes esforços, visto que a prova fora exclusivamente documental e não houve apresentação de réplica ou de contrarrazões, tendo o trabalho do patrono da apelada se resumido à propositura da ação, a fixação da verba em 10% sobre o valor da causa, como fez a sentença, importa no arbitramento dos honorários advocatícios na módica quantia de R$ 400,00, o que impede sua redução, sob pena de se amesquinhar o trabalho desenvolvido pelo referido causídico.

Dessa forma, promover novo juízo no tocante às circunstâncias da causa, a fim de definir novo valor da condenação ao pagamento de honorários, importaria adentrar em seara defesa nesta Corte, pois em recurso especial é inviável o reexame de provas. Nesse sentido, confiram-se os julgados a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NO ANTIGO REGIME PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS INDICADOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A data da sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) representa o marco temporal para a definição do regramento processual a ser aplicado na fixação dos honorários advocatícios (EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

III - A Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.

IV - **Em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.**

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.070.870/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 –destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária Declaratória c/c Repetição de Indébito com o objetivo de assegurar à parte recorrente o direito de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições acessórias (cota patronal de 20% e RAT/SAT, além da contribuição devida por terceiros) sobre valores que vierem a ser pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença (15 dias iniciais), férias indenizadas e 1/3 constitucional, abonos de férias, aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A sentença julgou procedente a ação, com a fixação de honorários advocatícios de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O Relator no Tribunal de origem reduziu a verba honorária para R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que fora mantido pelo colegiado.

3. Aduz a parte recorrente a impossibilidade da fixação de verba honorária abaixo do percentual de 10% (dez por cento), em razão da necessidade da interpretação conjunta dos §§ 3º e 4º do CPC/1973, em ação cujo valor da causa foi fixado em R$ 896.622,65 (oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais, sessenta e cinco centavos).

4. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973 - entre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, e

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.853/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp 1.643.159/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.

5. **Como regra, não se conhece de Recurso Especial no qual se discute a majoração ou a redução do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, por demandar a análise dos fatos e provas que emergem dos autos, o que é vedado por força da aplicação da Súmula 7/STJ, exceto nos casos em que estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos, em que foi fixado em montante razoável (dez mil reais) para a matéria discutida nos autos e o trabalho desenvolvido pelos causídicos.** A propósito: REsp 1.680.705/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; AgRg no REsp 1.526.420/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.749.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 27/11/2018 – destaquei.)

Quanto ao alegado descabimento dos honorários recursais, melhor sorte não lhe assiste.

Em relação aos honorários recursais, este Tribunal firmou o entendimento de que apenas era devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11, do CPC, se estivessem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

(a) decisão que fixou os honorários publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

(b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

(c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A recorrente aduz que não houve majoração dos honorários

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Com efeito, o Recurso Especial da parte contrária foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Com razão a embargante, de modo que deve haver a majoração dos honorários advocatícios já fixados.

[...]

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp n. 2.010.618/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ONDE SÃO EXECUTADAS DIFERENÇAS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Há omissão no julgado que acolhe, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, mas deixa de fixar honorários em favor do advogado da parte impugnante.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, apenas quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

3. Precedentes: AgInt no AREsp 1519033 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.02.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1343527 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19.11.2019; EDcl no REsp 1804904 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2019; AgInt nos EREsp 1539725 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09.08.2017.

4. Caso em que não ocorreram as situações previstas nas alíneas "b" e "c" descritas acima. Sendo assim, não é o caso de majoração da verba com a fixação de honorários sucumbenciais recursais.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.952.796/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SUPRESSÃO

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

[...]

4. Em se tratando de recurso interposto após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.303.109/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Neste caso, diante do atendimento daqueles requisitos, é cabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43630649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:32
Código de Controle do Documento: ee91b4c3-3fff-4b8b-ad64-1c484c2ac8d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.947.123 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0250548-3

Número de Origem:
01011308420078190001 20070010988960 202024506985

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA SILVA DE PAULA - RJ167001
AGRAVADO	: MARIA JUDITE GOMES PINTO
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA ALMEIDA - RJ138867
INTERES.	: JOSÉ MARTINS AGUIAR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FERNANDA SILVA DE PAULA - RJ167001
AGRAVADO	: MARIA JUDITE GOMES PINTO
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA ALMEIDA - RJ138867
INTERES.	: JOSÉ MARTINS AGUIAR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Documento eletrônico VDA43807282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:55:19
Código de Controle do Documento: d03382b2-d4d1-48d5-9357-66f93f7e340b

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43807282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:55:19
Código de Controle do Documento: d03382b2-d4d1-48d5-9357-66f93f7e340b